#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004144-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANTONIO CARLOS POLVEIRO
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

<u>Julgo o pedido imediatamente</u>, na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A lide diz respeito ao <u>Adicional de Qualificação</u>, parcela remuneratória paga aos servidores do TJSP, instituída pela LC nº 1217/13, que inseriu os arts. 37-A e 37-B na LC nº 1111/10, correspondente ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do TJSP.

Transcrevo os dispositivos:

Artigo 37-A - É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

- § 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.
- § 3° Serão admitidos cursos de pós-graduação "lato sensu" somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- § 4° O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.
- § 5° O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

diploma forem anteriores à data da inativação."(NR)

"Artigo 37-B - O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:

- I 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.
- § 1° Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo.
- § 2° O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.
- § 3º O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral." (grifos nossos)

A ação tem por objeto (a) a alteração da base de cálculo do adicional de qualificação para que incida sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária, pois a fazenda pública sustenta que ele deve ser pago apenas e tão-somente sobre o padrão do servidor (b) o pagamento retroativo do referido adicional à data em que o protocolo do diploma foi efetivado no tribunal, pois a fazenda pública sustenta que o pagamento dos retroativos depende de disponibilidade orçamentária.

Procede a ação.

Quanto à base de cálculo do adicional de qualificação, a lei (art. 37-B, caput) é expressa quanto à sua correspondência com os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária.

A interpretação restritiva proposta pela fazenda pública é inadmissível.

Inexiste qualquer risco de efeito cascata pois o legislador (art. 37-A, § 4°) estabeleceu que o adicional não se incorporará, para nenhum efeito, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Ainda sobre o tema, as parcelas remuneratórias que integram a base da contribuição previdenciária já constituem, por sua própria natureza, parcelas não eventuais pagas ao servidor, estando afastadas várias de natureza indenizatória, o que mostra o abuso existente na interpretação restritiva fazendária.

Quanto ao pagamento retroativo, coexistem duas sinalizações legais: uma, a do art. 37-B, § 2º já transcrita, no sentido de que o adicional é devido a partir do protocolo do diploma no TJSP, e do art. 13 da LC nº 1217/13, no sentido de que a referida lei produziu efeitos a partir de 01.12.2013; outra, a do art. 3º da LC nº 1217/13, no sentido de que o adicional "somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa".

As duas regras são, na letra, aparentemente contraditórias. O TJSP, em harmonização voltada à superação da incompatibilidade, tem entendido que o "efeito pecuniário" referido no art. 3º diz respeito ao ato administrativo de <u>inclusão da verba na folha de pagamento</u> do servidor, todavia o <u>direito do servidor</u> nascera já com a eficácia da lei em 01.12.2013, autorizando a propositura da ação judicial. Tem o servidor, portanto, direito ao pagamento dos atrasados, desde a data do protocolo do diploma no TJSP, embora não antes de 01.12.2013.

#### Nesse sentido:

Apelação cível — Ação ordinária — Adicional de qualificação — Servidores do Tribunal de Justiça — Cobrança das parcelas em atraso, desde a data do protocolo aceito pela Administração, e pedido de sua inclusão na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) — Sentença de parcial procedência — Recursos de ambas as partes. 1. Pagamento dos valores em atraso — Os servidores fazem jus ao recebimento do adicional desde o protocolo do diploma/certificado/título no Tribunal, gerando efeitos pecuniários a partir da publicação de sua concessão expressa — De rigor o pagamento dos valores em atraso. (...) (Ap. 1035569-61.2015.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2016)

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP - RECURSO DOS AUTORES -



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ação ordinária - Adicional de Qualificação (AQ) - Servidores Públicos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Alegação de que foram beneficiados pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, que confere aos servidores do Tribunal de Justiça o denominado Adicional de Qualificação - AQ, em percentual variável de razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, por meios de títulos diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou restrito. A despeito da inexistência de limitação para o pagamento, cujo lapso inicial para vigência seria a comprovação da qualificação, a Administração somente iniciou pagamento da referida gratificação a partir de julho de 2015. Ainda, entendem que a base de cálculo do referido adicional deve ser a idêntica para a incidência da contribuição previdenciária, o que não vem sendo observado pela Administração. Pretensão dos autores pela condenação da ré no pagamento do benefício atrasado, a partir do protocolo da entrega do documento perante o RH do Eg. Tribunal de Justiça, observado que os benefícios retroagem até 01/12/2013, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 1.217/2013, devendo as parcelas atrasadas já conter a base de cálculo da contribuição previdenciária e, que sobre o montante atrasado incida correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento de cada parcela, declarando ainda natureza alimentar dos créditos - O artigo 11, § 1°, da Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, faz menção a necessidade de resolução do Tribunal de Justiça para o início dos pagamentos - A resolução nº 634/13 do C. Órgão Especial do E. TJSP não estipulou o marco inicial do pagamento do Adicional de Qualificação (AQ) -Destarte, o Comunicado nº 263/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possui natureza jurídica de resolução, apenas, noticia decisão da Presidência - O servidor faz "jus" ao adicional de qualificação a partir da data do protocolo do diploma ou certificado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça - Exegese do artigo 37-B, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013 (inciso II, do artigo 2°), não havendo que se condicionar o pagamento a vigência do

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Comunicado n° 263/2015 - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores e condenou a ré a pagar aos autores o Adicional de Qualificação - AQ, nos termos dos artigos 37-A e 37-B da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com alterações pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, no período de janeiro de 2014 a junho de 2015, parcialmente reformada (observando-se que os valores deverão ser pagos de acordo com a base de cálculo da contribuição previdenciária) – Sucumbência devida pela FESP – Recurso voluntário da FESP, improvido – Recurso dos autores, provido. (Ap. 1032190-15.2015.8.26.0053, Rel. Marcelo L Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21/06/2016)

In casu, às fls. 19 há prova de que a parte autora efetuou o cadastramento do diploma no órgão responsável, o que foi validado em 11.2013, de modo que a parcela é devida a partir de 01.12.2013.

#### Julgo procedente a ação e:

- (a) condeno a fazenda pública estadual a pagar à parte autora o adicional de qualificação no percentual que lhe vem sendo pago, desde 01.12.2013 até 28.02.2015, sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária do cargo, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação;
- (b) condeno a fazenda pública estadual na obrigação de fazer consistente em, a partir de 01.03.2015, alterar a base de cálculo do adicional de qualificação para que ela corresponda à da contribuição previdenciária do cargo, determinando que efetue o apostilamento administrativo de tal alteração;
- (c) condeno a fazenda pública estadual, relativamente às parcelas objeto do item "b" acima, até a data em que efetivamente vier a ser cumprido esse item, pagar à parte autora a diferença entre o valor recebido a título de adicional de qualificação e o que deveria ter sido pago, com atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios (i) desde a citação em relação às parcelas com vencimento até a citação (ii) desde cada vencimento em relação às parcelas com vencimento após a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros

para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento, e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC-15.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, na primeira instância, no juizado. P.I.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA